SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170557 - SC (2024/0350114-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADVOGADA	:	CAROLINE ROSSETTI GRUBER - SC026365
AGRAVADO	:	MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ITACYR CENTENARO JUNIOR - SC040547
		MARCELLE BINOTTO PIOVESAN - SC032040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em cumprimento de sentença, onde se discute o cabimento de honorários sucumbenciais.

2. O Tribunal de origem afastou fixação de honorários, apontando que o devedor estava em mora quanto à complementação do saldo devedor, dando ensejo ao prosseguimento da execução. Destacou que a anterior impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada e não abordou a discussão jurídica referente ao excesso de execução. Consignou ainda que não houve litigiosidade porque esse reconhecimento decorreu da identificação de erro de cálculo que teve a concordância da parte exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fixação de honorários sucumbenciais é possível quando a defesa do devedor é acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, mas não na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Súmula n. 519 do STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de litigiosidade e pela causalidade atribuída ao devedor, afastando a fixação de honorários.

6. A análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46908684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: f96b528f-5c6e-406b-9650-9c648910b40f

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 2º; 90, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.113.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.914/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46908684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: f96b528f-5c6e-406b-9650-9c648910b40f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170557 - SC (2024/0350114-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADVOGADO	:	CAROLINE ROSSETTI GRUBER - SC026365
AGRAVADO	:	MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ITACYR CENTENARO JUNIOR - SC040547
		MARCELLE BINOTTO PIOVESAN - SC032040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em cumprimento de sentença, onde se discute o cabimento de honorários sucumbenciais.

2. O Tribunal de origem afastou fixação de honorários, apontando que o devedor estava em mora quanto à complementação do saldo devedor, dando ensejo ao prosseguimento da execução. Destacou que a anterior impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada e não abordou a discussão jurídica referente ao excesso de execução. Consignou ainda que não houve litigiosidade porque esse reconhecimento decorreu da identificação de erro de cálculo que teve a concordância da parte exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fixação de honorários sucumbenciais é possível quando a defesa do devedor é acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, mas não na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Súmula n. 519 do STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de litigiosidade e pela causalidade atribuída ao devedor, afastando a fixação de honorários.

6. A análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 2º; 90, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.113.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.914/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POSTO SÃO CRISTOVÃO LTDA. contra a decisão de fls. 451-456, que não conheceu de recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, 90, § 4º, do CPC. Defende, em síntese, que, por ter sido

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

reconhecido excesso de execução que resultou na redução da dívida, é cabível o arbitramento de verba honorária sucumbencial em favor do devedor, com base no proveito econômico obtido, mesmo após a fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Argumenta que, havendo erro de cálculo na indicação do débito, a correção só ocorreu devido à intervenção do advogado, o que impõe a remuneração do causídico.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 470).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença.

Em sentença, a execução foi extinta pelo pagamento. Por outro lado, foi afastada a fixação de honorários de sucumbência, sob o fundamento de que não houve litigiosidade quanto ao erro de cálculo e esse reconhecimento não decorreu do acolhimento de impugnação (fls. 303-304).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 366-371).

Sobreveio recurso especial em que se discute a possibilidade de fixação

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

de honorários sucumbenciais no caso em que o reconhecimento de execução se deu após a fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

II – Violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, 90, § 4º, do CPC

Conforme a jurisprudência do STJ, a fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a defesa do devedor for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado. De outro modo, na hipótese de rejeição, não são cabíveis honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n. 519 do STJ, que dispõe: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDICAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO DÉBITO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. "**Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito**" (EDcl no REsp 1.854.475/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).
>
> 2. **Na hipótese em que o erro de cálculo do débito, constante da inicial do cumprimento de sentença, só é corrigido porque o executado, mediante advogado, comparece nos autos para apontar o vício, impõe-se a remuneração do causídico, ante o acolhimento do pedido formulado na petição (exceção de pré-executividade)**.
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.113.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONCORDÂNCIA COM O ÍNDICE APRESENTADO. PRECLUSÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.
>
> [...]
>
> 4. Na forma da jurisprudência, "diante do princípio da sucumbência, o vencido fica condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

os quais devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, na hipótese de não haver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, no valor atualizado da causa" (AgInt no REsp 1.658.473/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/8/2018).

5. **Segundo o entendimento desta Corte Superior, "o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015**" (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.142/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2021; AgInt no REsp n. 1.897.903/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.914/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, destaquei.)

No mesmo sentido: REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1º/8/2011, DJe de 21/10/2011; AgInt no AREsp n. 2.039.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.278/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.492.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020.

No caso, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de excesso nos valores exigidos decorrentes da complementação do saldo devedor. Entretanto, afastou a fixação de honorários de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, sob o fundamento de

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

que: o devedor estava em mora quanto à complementação do saldo devedor, dando ensejo ao prosseguimento da execução; a anterior impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada e não abordou a discussão jurídica referente ao excesso de execução; não houve litigiosidade porque esse reconhecimento decorreu da identificação de erro de cálculo que teve a concordância da parte exequente.

Confira-se o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação (fl. 369, destaquei):

> É assente no STJ o entendimento de que **na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis honorários advocatícios** (Tema Repetitivo 410 do STJ).
>
> É o teor, inclusive, da Súmula 519 do STJ: "**Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatício**s".
>
> **Sendo assim, não são devidos os honorários advocatícios no caso concreto, uma vez que a impugnação foi rejeitada em decisão pretérita, bem como os presentes autos seguiram apenas em relação a meros cálculos referentes ao valor complementar da dívida**. [...]
>
> **A par disso, verifico da origem que após a apresentação da quantia que entendia correta (R$ 16.423,17), a Credora reconheceu que tal montante era o devido, de modo que não houve litigiosidade significativa, nem sequer dispendiosidade de tempo e dinheiro da defesa da parte Executada quanto ao cálculo.**
>
> **Ademais, ainda que tenham sido realizados alguns atos expropriatórios, não restou comprovado nos autos nenhum prejuízo concreto à Devedora em relação às medidas. E ainda que estes tenham sido efetivados antecipadamente com base no valor indicado pela Credora, é inegável que a parte Executada estava em mora quanto ao valor da complementação do saldo devedor, ainda que em quantia menor.**
>
> Assim, deve ser rejeitado o pleito de fixação de honorários advocatícios, com base nos arts. 85 e 90, § 4º, ambos do CPC, devendo ser mantida incólume a sentença.

Reproduzo ainda os fundamentos da sentença, que foi integralmente mantida pelo acórdão recorrido (fl. 303, destaquei):

> No caso sob julgamento, como visto, a obrigação foi satisfeita.
>
> Logo, deve ser extinto o processo.
>
> Não é possível a dispensa do pagamento de custas, porque a transação ocorreu após a prolação da sentença (CPC, art. 90, 3.).
>
> **Além disso, não cabível a incidência de honorários advocatícios sobre o valor maior que foi apontado pelo exequente no ev. 60, pois decorrente de erro de cálculo e não de impugnação acolhida (tema 410 do STJ), o que foi reconhecido pelo exequente ao postular a extinção da execução (ev. 108)**.

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

Assim, delineada a questão e sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido a afastar a fixação de honorários – por não decorrer do acolhimento de impugnação; por não ter se verificado litigiosidade; e por ter havido justa causa para o prosseguimento da execução – é inviável alterar a conclusão adotada sobre a ausência de litigiosidade e a causalidade atribuída ao devedor pelo prosseguimento da execução por demandar revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito: REsp n. 1.652.724/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 20/4/2017; e AgRg no AREsp n. 770.001/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015.

Quanto ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46169540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: cc36fd83-c3a5-4df0-96cf-1ecd4480729f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.170.557 / SC

Número Registro: 2024/0350114-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011267420228240037

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	POSTO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADVOGADA	:	CAROLINE ROSSETTI GRUBER - SC026365
RECORRIDO	:	MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ITACYR CENTENARO JUNIOR - SC040547
		MARCELLE BINOTTO PIOVESAN - SC032040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POSTO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADVOGADA	:	CAROLINE ROSSETTI GRUBER - SC026365
AGRAVADO	:	MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ITACYR CENTENARO JUNIOR - SC040547
		MARCELLE BINOTTO PIOVESAN - SC032040

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46886597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:01
Código de Controle do Documento: de389cb1-4ad9-4a14-b0f6-7a131d1edaef

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:01
Código de Controle do Documento: de389cb1-4ad9-4a14-b0f6-7a131d1edaef